



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2024

Dispõe sobre o livre acesso à água potável e os sanitários em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir o livre acesso a água potável, sanitários e outras facilidades em estabelecimentos comerciais por trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias durante o exercício da atividade profissional.

Art. 2º Todos os estabelecimentos comerciais com acesso ao público que utilizem o serviço de entrega a domicílio por aplicativo deverão garantir o acesso livre e gratuito a sanitários masculinos e femininos e a água potável aos profissionais mencionados no art. 1º desta Lei, devidamente identificados, assegurando-lhes condições de acessibilidade.

§1º 1º Quando o estabelecimento dispuser de vagas de estacionamento para clientes ou funcionários, deverá





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conceder aos profissionais mencionados no art. 1º desta Lei acesso a essas vagas em igualdade de condições.

§2º Fica vedado aos estabelecimentos comerciais previstos no caput deste artigo praticar qualquer ação ou conduta discriminatória que atente contra a dignidade da pessoa humana com o fim de intimidar, constranger, ameaçar, limitar, frustrar, impedir ou dificultar o uso dos ambientes previstos nesta Lei pelos trabalhadores de aplicativo de entrega de alimentos e mercadorias.

§ 3º As obrigações previstas no caput não serão exigíveis quando se tratar de estabelecimento exclusivo para retirada de pedidos ou houver inviabilidade operacional ou ameaça à segurança do estabelecimento, nas hipóteses previstas em regulamento.

Art. 3º Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, o descumprimento das normas ora estabelecidas sujeitará os infratores a advertência, na primeira infração, ou, em caso de reincidência, a multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º Não será permitido aos estabelecimentos comerciais que utilizem o serviço de entrega a domicílio por aplicativo cobrar taxas dos trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias ou criar vinculação a quaisquer contrapartidas para permitir a utilização dos ambientes em questão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2025.

KIM KATAGUIRI
Relator

BETO RICHA
Presidente da Comissão

Apresentação: 04/09/2025 13:40:20.633 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 3683/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256410118300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

